DIRETIVAS RESULTANTES DA OFICINA SOBRE O NOVO CRIME DE *STALKING* E SUAS REPERCUSSÕES

MP DFT
Ministério Público
do Distrito Federal
e Territórios

Junho/2021

Os membros participantes do curso ***"O novo crime de stalking e suas repercussões (Lei nº 14.132/21)"*** reuniram-se, nos dias 11 e 18 de junho de 2021, em evento promovido pelo Núcleo de Direitos Humanos e organizado pela SECOR, com a participação da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para discutir sobre a interpretação de temas controvertidos relacionados ao novo crime de perseguição, inserido no Código Penal – CP, art. 147-A, pela Lei nº 14.132/2021. Após as palestras realizadas, no dia 11 de junho, por Alice Bianchini e Valéria Scarance, e oficina de discussão no dia 18, deliberou-se por unanimidade pela aprovação das seguintes diretivas, a serem encaminhadas para deliberação pelas Câmaras de Coordenação e Revisão, respeitada a independência funcional dos membros.

1) É possível a continuidade típico-normativa entre a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) e o crime de perseguição (CP, art. 147-A), desde que a conduta se amolde aos dois tipos penais e, em especial, tenha ocorrido a reiteração.

2) Caso haja atos de perseguição praticados antes da vigência da Lei nº 14.132/2021 e um ato praticado após a vigência da lei, é possível a configuração do novo crime de perseguição, nos termos da Súmula nº 711 do STF.

3) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, já havia denúncia oferecida, não há necessidade de se intimar a vítima para apresentar representação, diante do ato jurídico perfeito.

4) No caso das antigas contravenções penais de perturbação da tranquilidade (LCP, art. 65) reiteradas, que tenham continuidade típico-normativa com o novo crime de perseguição (CP, art. 147-A), se, no momento da vigência da Lei nº 14.132/2021, ainda não havia denúncia oferecida, mas já havia manifestação inequívoca de vontade pela vítima para o processamento criminal, não se faz necessária a ratificação da representação.

5) O prazo decadencial da representação para o crime de perseguição (CP, art. 147-A) inicia-se a partir da ciência pela vítima do último ato de perseguição.

6) Para a configuração da reiteração dos atos de perseguição (CP, art. 147-A) são necessários ao menos dois episódios, com conexão de frequência ou intensidade, ou uma conduta que se prolonga no tempo, como, por exemplo, uma série de ações de acompanhamento que caracterizam a perseguição.

7) A perseguição (CP, art. 147-A) é crime de ação múltipla, configurando-se mediante as condutas de seguir fisicamente (ir ao encalço), vigiar, observar insistentemente, rondar locais frequentados pela vítima, contatar ou tentar contatar reiteradamente a vítima de forma indesejada ou agressiva (pessoalmente ou por mensagem), enviar presentes ou objetos à vítima reiteradamente de forma indesejada, ameaçar reiteradamente a vítima, injuriar reiteradamente a vítima, causar transtorno reiteradamente, instalar dispositivos eletrônicos de monitoramento e prolongar no tempo a conduta de vigilância, realizar representações abusivas sobre a vítima a órgãos públicos (abuso processual), dentre outras. A reiteração pode ocorrer mediante condutas idênticas ou diversas.

8) Na hipótese de conduta única de invasão de dispositivo informático da vítima, a configuração do crime do art. 154-A do CP tem preferência sobre o crime de perseguição (CP, art. 147-A), diante da maior reprovabilidade da conduta, sem prejuízo de eventual concurso de crimes na hipótese de diversas condutas de perseguição.

9) No caso de ações isoladamente atípicas, como envio de presentes, de mensagens ou visitas à vítima, a configuração do crime de perseguição (CP, art. 147-A) deve estar associada à abusividade da conduta. Para tanto, deve-se avaliar a abusividade derivada dos sinais concretos de ausência de desejo de contato pela vítima ou o histórico relacional abusivo e, especialmente, o contexto anterior de violência psicológica, nos termos da Lei nº 11.340/2006, art. 7º, inciso II.

10) É possível a configuração do crime de perseguição (CP, art. 147-A) em meio virtual (*cyberstalking*), como insistentes "pedidos de amizade" em redes sociais sucessivamente negados, mensagens reiteradas indesejadas, instalação de dispositivo de vigilância em aparelhos celulares, GPS veicular e violação de dispositivos de segurança de aplicativos (v.g., e-mails ou redes sociais) para monitorar a vítima ou invadir sua privacidade, dentre outros.

11) Na hipótese de instalação de dispositivo de vigilância em aparelho celular, no veículo da vítima ou outros dispositivos de internet das coisas, um único episódio de instalação com monitoramento que se prolonga no tempo já é uma conduta de perseguição reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, art. 147-A), sem prejuízo de eventual incidência do crime do art. 154-A do CP, se for o caso.

12) Na hipótese de o ofensor andar ao encalço da vítima em via pública, um único episódio que se prolonga no tempo (v.g., 2h) e por diversos locais já é uma conduta reiterada, apta a configurar o crime de perseguição (CP, art. 147-A).

13) Na hipótese de crime de perseguição (CP, art. 147-A) mediante uma sequência de ameaças (CP, art. 147), haverá absorção das ameaças pela perseguição.

14) Caso o crime de perseguição gere danos à saúde física ou psicológica da vítima, será possível o concurso formal com o crime de lesão corporal, conforme regra do CP (art. 147-A, § 2º).

15) Configura-se o crime de perseguição (CP, art. 147-A) mediante a conduta de o ofensor, na constância de relação íntima de afeto, solicitar reiteradamente e de forma abusiva à vítima para esta confirmar sua localização por dispositivos eletrônicos.

16) Na hipótese de uma sequência condutas de tentativas de aproximação indesejada, tentativas de contato indesejado, tentativas de seguir ao encalço, tentativas de envio de presentes indesejados, se a conduta do ofensor chega ao conhecimento da vítima e é suficiente para ameaçar a sua integridade física ou psíquica, restringir sua capacidade de locomoção, invadir ou perturbar sua esfera de liberdade ou privacidade, estas condutas já configurarão o crime de perseguição (CP, art. 147-A) na forma consumada.

17) É cabível a prisão em flagrante para crime de perseguição (CP, art. 147-A) caso haja verossimilhança na informação fornecida pela vítima de que o último ato se insere numa sequência de atos pretéritos de perseguição. É conveniente que haja a condução dos envolvidos em flagrante delito à Delegacia de Polícia, para a autoridade policial avaliar a configuração do crime. Em caso de eventual não lavratura de flagrante delito, deve-se sempre registrar ocorrência policial, com posterior comunicação ao sistema de justiça.

18) Na hipótese de diversos inquéritos policiais noticiando atos individuais de perseguição, será recomendável a reunião dos processos, para se realizar denúncia única do crime de perseguição (CP, art. 147-A).

19) Caso haja notícia no procedimento de investigação criminal de um episódio único de perseguição, antes de o Ministério Público eventualmente promover o arquivamento por atipicidade, convém contatar a vítima para confirmar se não houve a reiteração em razão de outros atos de perseguição.

20) Ainda que não haja a configuração criminal do crime de perseguição (CP, art. 147-A), se há violência psicológica em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, deve-se reconhecer o direito fundamental da mulher à obtenção das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006.

21) Na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher, o fato de a vítima estar se relacionando com o ofensor ou ter reatado a relação não descaracteriza o crime de perseguição (CP, art. 147-A).

Confira o material de apoio e a gravação do curso
"O novo crime de *stalking* e suas repercussões (Lei nº 14.132/21)":

Gravação do curso

O novo crime de stalking – Valéria Scarance

Repercussões da revogação do art. 65 da LCP – Alice Bianchini

Participaram da Oficina os seguintes Promotores de Justiça do MPDFT:

Cíntia Costa da Silva (Coordenadora do NDH)
Mariana Silva Nunes (Coordenadora do NDH)
Ana Paula Goncalves Marimon Reis
Carla Roberto Zen
Daniel Vieira de Lima
Diógenes Antero Lourenço
Gabriela Gonzalez Pinto
Isabella Angélica dos Santos Chaves
Janaina Laudelina Bizerra
Jaqueline Ferreira Gontijo
Lia de Souza Siqueira
Livia Rodrigues Teixeira
Mariana Fernandes Távora
Thiago Pierobom de Ávila
Railson Américo Barbosa de Oliveira

MP DFT Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Missão do MPDFT

Promover a justiça, a democracia, a cidadania e a dignidade humana, atuando para transformar em realidade os direitos da sociedade.

Ouvidoria
MPDFT
127
www.mpdft.mp.br/ouvidoria

Eixo Monumental, Praça do Buriti, Lote 2,
Sede do MPDFT, Brasília-DF, CEP 70.091-900
Telefone: (61) 3343-9500 | www.mpdft.mp.br

mpdftoficial mpdftoficial mpdft mpdftoficial